

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 054/2019

Processo Licitatório n. 083/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em ajardinamento, contemplando fornecimento de materiais e execução de serviços, no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde.

Em 02 de julho de 2019 foi realizada a sessão pública para abertura do envelope de habilitação da empresa declarada vencedora do certame após fase recursal.

Ao final da sessão foi oferecida às presentes a oportunidade de manifestar sua intenção de recorrer, momento em que a empresa **Fernando Lenza Filho** demonstrou e justificou seu interesse.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 05/07/2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificada, a empresa **BMC Ambiental LTDA** apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

IV - DOS ARGUMENTOS

Em síntese, a recorrente enseja a inabilitação da recorrida alegando que não houve a apresentação do RENASEM - Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas, sendo este documento necessário para comercialização do objeto licitado neste processo.

A recorrida, por sua vez, em sede de contrarrazões aduz, preliminarmente, que a empresa **Fernando Lenza Filho** não poderia apresentar recurso uma vez que foi inabilitada na decisão recursal exarada em 28 de junho de 2019.

Quanto ao mérito a recorrida afirma que dentre os documentos exigidos no Edital e no Termo de Referência não havia menção ao RENASEM e, assim, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, a falta de apresentação do referido documento não pode resultar em sua inabilitação.

Alude ainda que o objeto do processo licitatório não inclui a produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas, mas tão somente na contratação de empresa especializada em ajardinamento, contemplando fornecimento de materiais e execução de serviços.

V - DA ANÁLISE

Primeiramente é necessário ponderar a questão preliminar trazida pela recorrida em suas contrarrazões. Razão assiste à recorrida quanto ao fato de que a empresa recorrente, tendo sido inabilitada, não poderia se valer de recurso neste momento processual.

Entretanto, tratando-se de processo público, quaisquer empresas podem exercer o direito de petição garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, a fim de evitar que haja ilegalidade ou abuso de poder.

Assim considerando, o direito constitucional de petição e o dever de autotutela da Administração, as “razões do recurso” “interposto” pela empresa **Fernando Lenza Filho**, deverão ser analisadas, contudo, na qualidade de manifestação administrativa, com arrimo no já mencionado direito constitucional de petição.

Resolvida a questão preliminar, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento que habilitou a empresa **B.M.C Ambiental LTDA**, passemos à análise do argumentos suscitados pela empresa **Fernando Lenza Filho**.

De fato, o Instrumento convocatório não estabeleceu a exigência quanto à apresentação do RENASEM e, portanto, não se poderia exigir da recorrida o que o edital expressamente não previu, visto que o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

Contudo, considerando que a legalidade de suas imposições encontra arrimo em lei específica, faz-se mister examinar a necessidade legal do RENASEM para a comercialização do objeto em epigrafe.

Acerca da obrigatoriedade de RENASEM, Vejamos o que o artigo 8º da Lei nº 10.711/2003 dispõe:

Art. 8o As pessoas físicas e jurídicas **que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas** ficam obrigadas à inscrição no Renasem. (grifo nosso)

No caso em tela percebe-se que o objeto licitado não encontra ligação com as atividades descritas no artigo acima, porquanto trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de ajardinamento.

Assim, não obstante o fato de que a prestação de serviços licitada neste processo incluirá fornecimento de materiais, não se pode exigir da empresa licitante que seja ela a produtora das plantas e mudas que serão fornecidas, pois, poderá realizar a compra de um terceiro que realize essa atividade e, deste sim, é exigido o RENASEM.

Fato semelhante ocorre nas licitações de obra por empreitada global, onde seria descabida a exigência de que a empresa contratada produzisse materiais como tijolos, cimento, estrutura metálica, dentre outros.

Portanto, neste prisma, não assiste razão à “recorrente”.

VI - DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **RESOLVO** não conhecer do recurso, mantendo a decisão exarada na Ata da sessão que habilitou a empresa **B.M.C Ambiental LTDA.**

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 07 de agosto de 2019.

Iria Daniela Pereira Freitas
Pregoeira